

PORTARIA Nº 12.000-115/GS/09 Teresina, 10 de março de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **10 /03 / 09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **06/GPAD/2007**, instaurada pela Portaria nº 047/GAB/2007, de 19.03.07;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao syndicado **KELTON ALMEIDA MACHADO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.299-0, e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.348,00 (um mil trezentos e quarenta e oito reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0977/07 (fls.87/88), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda o desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 04/GPAD/2008
PORTARIA Nº 063/GAB/2008, DE 07.04.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: CORNÉLIO JOSÉ DE SANTIAGO FILHO.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 04/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 063/GAB/2008 de 07.04.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **CORNÉLIO JOSÉ DE SANTIAGO FILHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086.699-7, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria os quais informam que o referido servidor teria "influído" na lavratura de Termo de Declarações do preso Avelino Vaz de Sousa para que incriminasse, por agressão física, os policiais Alberto Alves de Sales, Edimar Feitosa de Moraes e José Lourenço Ribeiro Filho.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.75);
- 2) Juntado de atestado médico em nome de Cornélio José de Santiago Filho, datado de 22/04/2008 (fls.76);
- 3) Oitivas de Avelino Vaz de Sousa, Maria Vaz da Conceição Sousa, Edimar Feitosa de Moraes, Alberto Alves de Sales e José Lourenço Ribeiro Filho (fls. 86/95);
- 4) Expedição do ofício nº .543/GPAD/08, datado de 19/09/2008, dirigido ao Gerente de Gestão de Pessoas da SSP, solicitando a situação funcional do servidor Cornélio José Santiago Filho (fls.96);
- 5) Cópia do ofício nº 12.000-264-GGP/08, datado de 21/09/2008, acompanhado da certidão funcional do servidor Cornélio José Santiago Filho (fls.97/100);
- 6) Expedição do ofício nº .0549/GPAD/2008, datado de 10/10/2008, dirigido ao Diretor da Unidade Escolar Professor Joca Vieira, solicitando informações se o senhor Cornélio José Santiago Filho está ministrando aula na referida Unidade (fls.102);
- 7) Declaração expedida pela Unidade Escolar Professor Joca Vieira, informando que Cornélio José Santiago Filho, está devidamente lotado na referida Unidade ministrando aulas na disciplina de matemática (fls.105);
- 8) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.109/110).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.111/114), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela não responsabilização do imputado, restando ao mesmo absolvição antecipada, não sendo imputável a ele nenhuma punição disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado **PARECER PGE/CJ Nº 029/2009**, de 26.01.2009 (fls.117/121) e **DESPACHO PGE Nº 27/2009** de 02.02.2009 (fls.122/124), concluíram pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 111/114), bem como o **PARECER PGE/CJ Nº 029/2009**, de 26.01.2009 (fls.117/121) e **DESPACHO PGE Nº 27/2009** de 02.02.2009 (fls.122/124), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo e a consequente **ABSOLVIÇÃO** do processado, com suporte no inciso I, do § 5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, por não haver ficado comprovado ter o servidor praticado qualquer infração disciplinar. Determino a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as denúncias de agressões físicas formuladas pelo senhor Avelino Vaz de Sousa em seu depoimento.

Encaminhe-se cópia do depoimento do senhor Avelino Vaz de Sousa à Corregedora da Polícia Militar, onde consta denúncia de agressão física praticada pelos policiais militares Edimar Feitosa de Moraes e José Lourenço Ribeiro Filho.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 10 de março de 2009.

Dej. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA Administrativa Disciplinar Nº 07/GPAD/2008
PORTARIA Nº 070/GAB/2008, DE 10.04.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: GERSON DE ASSIS SOUSA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 07/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 070/GAB/2008 de 10.04.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **GERSON DE ASSIS SOUSA, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 130.162-4**, porque teria extraviado um colete a prova de bala CBC, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública, e cautelado em nome do Delegado José Gonçalves de Almeida Neto, à época Delegado Titular do 24º Distrito Policial desta Capital, fato este ocorrido no dia 06/10/2007.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Mandado de citação do servidor imputado (fl.51-A);
- 2) Defesa Prévia (fls. 52/54);
- 3) Oitivas de José Maria de Carvalho e Francisco Antônio de Carvalho (fl.60/62); Francisco de Assis Pereira da Silva Filho e Kelma Regina Silva (fls.70/71);